



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002484-23.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Final- Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços -
Eventual aquisição de impressos gráficos para atender as necessidades
ordinárias e as decorrentes do Pleito Eleitoral 2024 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 256 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventual aquisição de impressos gráficos para atender as necessidades ordinárias e as decorrentes do Pleito Eleitoral 2024, com contornos delineados no documento de formalização da demanda ([1101806](#)). A equipe de Planejamento da contratação foi indicada no evento ([1104148](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no parecer jurídico nº 151, de 03/07/2024 ([1184848](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 255/2024 ([1189440](#)) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 829/2024 - GABDG ([1190067](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 ([1193046](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1193761](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

a) Relatório de propostas extraído do Sistema ComprasGov ([1205415](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) documentos de propostas e manifestações da unidade demandante sobre a aceitação, juntadas no volume VI, entre elas as seguintes que tiveram suas propostas aceitas:

i. AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, CNPJ 11.383.230/0001-01;

ii. CLESIO MENES BERNARDES, CNPJ 09.447.062/0001-10;

iii. EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 24.525.161/0001-67;

iv. GABRIEL ANCHIETA BOTELHO, CNPJ 52.515.576/0001-95;

v. HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, CNPJ 63.750.350/0001-95.

Manifestação da unidade demandante: Pela aceitação das propostas, de acordo com o evento ([1205826](#));

Decisão do Pregoeiro: Propostas aceitas, de acordo com o registro no Termo de Julgamento ([1222445](#)).

c) documentos de habilitação e declarações:

i. AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, CNPJ - 11.383.230/0001-01 ([1209480](#)) ([1222989](#));

ii. CLESIO MENES BERNARDES, CNPJ - 09.447.062/0001-10 ([1212028](#)) ([1222991](#));

iii. EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ - 24.525.161/0001-67 ([1222993](#)) ([1209485](#));

iv. GABRIEL ANCHIETA BOTELHO, CNPJ - 52.515.576/0001-95 ([1209492](#)) ([1222996](#));

v. HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, CNPJ - 63.750.350/0001-95 ([1222999](#)) ([1209497](#));

Manifestação da unidade demandante: Atendimento das condições editalícias ([1209646](#) e [1212051](#)).

Decisão do Pregoeiro: Licitantes declaradas habilitadas, de acordo com os registros do Termo de Julgamento ([1222445](#))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

d) Manifestação recursal.

A licitante GRAFICA VEREDAS LTDA, CNPJ nº: 32.879.576/0001-67 registrou intenção de recurso em relação aos itens 04 e 06 do objeto e apresentou as razões recursais ([1222452](#)).

e) termo de julgamento ([1222445](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 55/2024 ([1223037](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1223167](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “b”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1193046](#)) em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1193761](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve pedido de impugnação e de esclarecimentos:

b) Lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento e habilitação ([1222445](#)). Verifica-se a **exclusão de**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

lance para o item 14 do objeto no valor de R\$ 0,60, equivalente a 0,96% (menos de 1%) do preço estimado, por ter sido **considerado inexecúvel pelo Pregoeiro;**

ANÁLISE AJSAOFC: O item 7.5.2 do edital prevê que as propostas presumidamente inexecúveis poderão ser recusadas. Assim, verifica-se que a recusa por parte do Pregoeiro encontra amparo no edital do certame, não havendo reparos a serem realizados.

c) Item deserto: Não houve;

d) Cancelados na Aceitação: 19, 21, 24, 25, 30, 39, 44 e 45;

e) Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes:

1. AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, CNPJ - 11.383.230/0001-01: para os itens 14, 26 e 27;

2. CLESIO MENES BERNARDES, CNPJ - 09.447.062/0001-10: para os itens 22 e 23;

3. EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ - 24.525.161/0001-67: para os itens 17, 35, 36, 37, 38 e 40;

4. GABRIEL ANCHIETA BOTELHO, CNPJ - 52.515.576/0001-95: para os itens 6 e 41;

5. HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, CNPJ - 63.750.350/0001-95: para os itens 1 a 5; 7 a 13; 15, 16, 18 e 20; 28 e 29; 31a 34; 42 e 43.

f) Desempate por sorteio previsto no item 6.12 do edital: Verifica-se no Termo de Julgamento ([1222445](#)) a utilização por parte do Pregoeiro, do desempate previsto no item 6.12 do edital;

ANÁLISE AJSAOFC:

Esta assessoria, por meio dos pareceres jurídicos nº 210/2024 ([1203956](#)) e nº 252/2024 ([1221403](#)), já se manifestou pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

possibilidade de aplicação de desempate por meio de "sorteio público" como última opção ao desempate nos certames. Ante o exposto e considerando ainda a previsão editalícia no item 6.12, **esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro quanto à impossibilidade de aplicação, por ausência de regulamentação, do critério de desempate previsto no item 6.10 do edital ([1193046](#))** e a adoção do **sorteio público** operado pela Caixa Econômica Federal (Quina), para definição do vencedor entre as licitantes empatadas.

Nessa esteira, as ocorrências foram registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1223037](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas e manifestações prévias da unidade demandante acostadas nos eventos ([1209646](#) e [1212051](#)) do volume VI e VII do processo.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

g) Fase de Habilitação: De acordo com as propostas aceitas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação das 3 licitantes:

AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, CNPJ - 11.383.230/0001-01 - Itens 14, 26 e 27:

i. Documentos de habilitação juntados no evento ([1209480](#)) ([1222989](#));

ii. Manifestação da unidade demandante pela habilitação juntada no evento ([1209646](#));

iii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1222445](#));

ANÁLISE AJSAOFC:

Não foram observadas irregularidades na documentação. Assim, a análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1219371](#)).

CLESIO MENES BERNARDES, CNPJ - 09.447.062/0001-10: Itens 22 e 23:

- i. Documentos de habilitação juntados no evento ([1212028](#)) ([1222991](#));
- ii. Manifestação da unidade demandante pela habilitação juntada no evento ([1209646](#)) ([1212051](#));
- iii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1222445](#));

ANÁLISE AJSAOFC:

Não foram observadas irregularidades na documentação. Assim, a análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1219371](#)).

EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ - 24.525.161/0001-67: Itens 17, 35, 36, 37, 38 e 40:

- i. Documentos de habilitação juntados no evento ([1209485](#)) ([1222993](#));
- ii. Manifestação da unidade demandante pela habilitação juntada no evento ([1209646](#));
- iii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1222445](#));

ANÁLISE AJSAOFC:

Não foram observadas irregularidades na documentação. Assim, a análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1219371](#)).

GABRIEL ANCHIETA BOTELHO, CNPJ - 52.515.576/0001-95: Itens 6 e 41:

i. Documentos de habilitação juntados no evento ([1209492](#)) ([1212029](#)) ([1222996](#));

ii. Inicialmente, manifestação da unidade demandante pela não habilitação, conforme informação ([1209646](#)). Após diligências, unidade demandante manifestou-se pela aceitação dos documentos referentes à documentação ambiental ([1212051](#));

iii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1222445](#));

ANÁLISE AJSAOFC:

Por sua vez, os documentos juntados ao processo ([1222996](#)), atestam na pág. nº 5 que a licitante é **Microempreendedor Individual (MEI) e que não possui cadastro no FGTS**. Nessa esteira, a **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018** que versa sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), assim dispõe sobre o MEI que não possuir contratados:

CAPÍTULO		III
DAS	OBRIGAÇÕES	ACESSÓRIAS
Seção		I
Dos Documentos Fiscais (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho	de	2022)

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II) (...)

Art. 107. A simplificação da exigência referente ao cadastro fiscal estadual ou municipal do MEI não dispensa a emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, e é vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 4º, § 3º)

Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

I - de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I)

II - de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso II)
III - de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins
de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Lei
Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III)**

Desta feita, não foram observadas irregularidades na documentação. Assim, a análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV ([1219371](#)).

**HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE
BRINDES LTDA, CNPJ - 63.750.350/0001-95: Itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9,
10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 20, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 42, 43:**

i. Documentos de habilitação juntados no evento ([1209497](#))
([1222999](#));

ii. Manifestação da unidade demandante pela habilitação
juntada no evento ([1209646](#));

iii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o
termo de julgamento ([1222445](#));

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante GRAFICA VEREDAS LTDA, CNPJ nº:
32.879.576/0001-67 registrou intenção de recurso em relação aos itens 04 e 06 do
objeto e apresentou as razões recursais ([1222452](#));

RECURSO ([1222452](#)):

*Recurso a ser apresentado ao processo Pregão Eletrônico Nº 90014/2024 (SRP)
Tendo em vista a desclassificação nossa, da empresa Gráfica Vereda LTDA-EPP,
nos itens 04 e 06 do referido certame viemos com esse recurso apresentar o fato de
que na data do dia 05 de agosto foi feriado municipal de "Nossa Senhora das
Neves" na cidade sede de nossa empresa, Ribeirão das Neves. Mesmo assim fizemos
o contato no mesmo dia dentro do horário comercial, ainda sim a nossa
desclassificação se seguiu. Outrossim, no item 01, assim que o pregoeiro
desclassificou vários licitantes, chegou em nossa empresa solicitando abaixar o
preço para o patamar que eles tinham na estimativa e prontamente atendemos e
logo em seguida, fomos surpreendidos com a inabilitação de nossa empresa ao
apresentarmos três documentos comprobatórios de nossa dispensa de licenciamento
ambiental. Como é pacificado na jurisprudência nacional a dispensa, exaure a
necessidade de licença ambiental, ainda que uma regra editalícia tente não coligar o*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

entendimento. Percebemos também, um excesso de zelo com a declaração de mitigação de impactos ambientais e, para além, nos prazos que o pregoeiro concedeu durante todas as fases desse processo. Apesar da distância podemos coligar contratos já firmados e prestados que comprovem nosso zelo e comprometimento com nossos clientes, para além da já comprovada expertise nos serviços a serem solicitados, - sendo que somente nesse ano já atendemos aos TRE's de MG, MS, PE e AM, e no caso do TRE-MG, já entregamos todos os pedidos, já recebemos e já obtivemos ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que certamente consta em registros internos dos TRE's e/ou TSE, comprovando a idoneidade de nossa empresa. Pelo exposto solicitamos revisão das decisões proferidas contra nossa empresa.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ([1222453](#)):

O Pregoeiro manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, visto que a intenção foi registrada intempestivamente, em observância ao item 12.2 do edital, a saber:

1. Trata-se de recurso administrativo hierárquico interposto pelo licitante GRAFICA VEREDAS LTDA, CNPJ nº: 32.879.576/0001-67, doravante denominado simplesmente RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro que o inabilitou no certame.

2. Preliminarmente, sem adentrar ao mérito do pleito, verifica-se que o RECORRENTE figura como participante do certame, o que caracteriza o interesse, legitimando-o à propositura. O recurso foi apresentado via sistema, portanto adequada a via eleita.

3. Relevante ressaltar que, de acordo com o item 12.2. do edital, a ausência de manifestação imediata, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 10 (dez) minutos, implicará preclusão do direito de recurso dos licitantes.

4. Quanto ao item 1 do objeto, a intenção de recurso é intempestiva pelas razões abaixo:

4.1. Consta registrado no Termo de Julgamento que:

a) o recorrente foi inabilitado no dia 13/08/2024, às 16h04, momento em que o sistema abriu a oportunidade para registro de intenção de recurso.

b) às 16h12 o recorrente registra a intenção de recurso;

c) no dia 14/08/2024, às 11h22 o recorrente desiste do recurso.

d) no dia 14/08/2024, às 11h22 o recorrente registra uma nova intenção de recurso, já “fora” dos 10 (dez) minutos de sua inabilitação.

4.2. Como se vê, o primeiro registro de intenção de recurso contra decisão que inabilitou o recorrente no item 1 do objeto era tempestivo, porém o licitante dele desistiu, registrando no sistema a sua desistência.

4.3. O segundo registro de intenção de recurso, cujas razões ora são apresentadas, é intempestivo, visto que registrado muito depois do prazo editalício. Aliás, não há previsão editalícia nem legal sobre a possibilidade de um “segundo” registro de intenção de recurso para o mesmo fato.

5. Quanto ao item 4 do objeto, o registro de intenção de recurso também é intempestivo pelas razões abaixo:

5.1. Consta registrado no Termo de Julgamento que:

a) o recorrente foi inabilitado no dia 05/08/2024, às 15h04, momento em que o sistema abriu a oportunidade para registro de intenção de recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) somente no dia 14/08/2024, às 11h20 o recorrente registra a intenção de recurso, já “muito fora” dos 10 (dez) minutos de sua inabilitação.

5.2. Como se vê, o registro de intenção de recurso contra a decisão que inabilitou o recorrente em relação ao item 4 do objeto é claramente intempestivo.

6. Quanto ao item 6 do objeto, o recurso é igualmente intempestivo pelas razões abaixo:

6.1. Consta registrado no Termo de Julgamento que:

a) o recorrente foi inabilitado no dia 05/08/2024, às 15h21, momento em que o sistema abriu a oportunidade para registro de intenção de recurso.

b) somente no dia 14/08/2024, às 11h23, o recorrente registra a intenção de recurso, já “muito fora” dos 10 (dez) minutos de sua inabilitação.

6.2. Como se vê, o registro de intenção de recurso apresentado contra a decisão que inabilitou o recorrente em relação ao item 6 do objeto é claramente intempestivo.

7. Assim, temos como intempestivos os registros de intenções de recurso apresentados pelo recorrente em relação aos itens 1, 4 e 6 do objeto. Todavia, não sendo esse o entendimento da Autoridade competente, passemos a análise das razões recursais.

8. Em apertada síntese, o recorrente alega que:

a) no dia 05 de agosto foi feriado municipal de “Nossa Senhora das Neves” no município de Ribeirão das Neves-MG, sede da empresa do recorrente, tendo feito contato via telefone no dia seguinte;

b) foi surpreendido com a inabilitação ao apresentar três documentos comprobatórios de dispensa de licenciamento ambiental. Afirma que é pacificado na jurisprudência nacional que a dispensa, exaure a necessidade de licença ambiental;

c) percebemos um excesso de zelo com a declaração de mitigação de impactos ambientais e, para além, nos prazos que o pregoeiro concedeu durante todas as fases desse processo;

d) possui expertise e atestados e capacidade técnica no âmbito da Justiça Eleitoral, que comprovam sua idoneidade.

9. Ao final, o recorrente requer revisão das decisões contra si proferidas.

Pois bem.

10. Quanto ao aludido feriado, o item 15.8, “a”, do edital prevê que “só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no TRE-RO”. Portanto, não cabe alegação de feriado se há expediente normal no Tribunal. Aliás, nem teria como o TRE-RO prever todos os feriados nos mais de cinco mil municípios espalhados no território nacional.

11. Quanto à dispensa de licenciamento ambiental:

11.1. O edital prevê em seu item 8.3.2. que “não serão aceitos documentos de dispensa ou isenção da licença ambiental”. A regra é oriunda do item 4.4 do Termo de Referência, anexo ao edital. Logo, não pode o Pregoeiro adotar procedimento que contrarie o instrumento convocatório e seus anexos.

11.2. Quanto à informação de “pacificado na jurisprudência nacional”, o recorrente não trouxe à baila os julgados. Nesse caso, caberia ao recorrente a comprovação do alegado, o que não logrou fazer.

11.3. Cabe ressaltar que se o recorrente discorda de regra que consta expressamente no edital, o caminho adequado não é o seu descumprimento, mas a devida impugnação, dentro do prazo e procedimento estipulados no item 2.2 do edital. Todavia, o recorrente não o fez. Em vez disso, optou por demonstrar sua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

discordância por meio do recurso, que não é instrumento hábil para impugnação de regra editalícia.

12. Quanto ao alegado excesso de zelo com a declaração de mitigação de impactos ambientais e, para além, nos prazos que o pregoeiro concedeu durante todas as fases desse processo, o recorrente não explicou o citado excesso, não trouxe comprovações, não citou os itens do edital que eventualmente não tenha sido observado e nem demonstrou as consequências do citado excesso. Assim, não há como discutir esse tema por se tratar de alegação muito vaga.

13. No que concerne à alegada expertise e idoneidade, tais qualidades do recorrente não estão em discussão e não foram, em momento algum, questionadas pelo Pregoeiro. O recorrente não foi inabilitado por não possuir expertise ou idoneidade.

13.1. No caso do item 1 do objeto, o recorrente foi inabilitado por não apresentar o licenciamento ambiental. Em seu lugar, apresentou documentos de inexigibilidade e dispensa de licenciamento, conforme já abordado no item 11.1 acima.

13.2. No caso dos itens 4 e 6 do objeto, o recorrente foi inabilitado por não atender à convocação do Pregoeiro e não apresentar os documentos de habilitação, em conformidade com o prescrito no item 9.8, "a" do edital.

14. Não houve contrarrazões.

15. Conclusão:

Por todo o exposto, com base no item 12.7 do Edital:

a) manifesto pelo não conhecimento do recurso, visto que a intenção foi registrada intempestivamente, em observância ao item 12.2 do edital;

b) mantenho a decisão atacada (inabilitação do recorrente), pelos fatos e motivos expostos;

c) caso a Autoridade superior conheça do recurso, manifesto pela não procedência;

d) encaminho os autos à apreciação da Autoridade superior para decisão.

ANÁLISE AJSAOFC:

Preliminarmente, sobre a decisão do Pregoeiro de não conhecer do recurso interposto pela licitante GRAFICA VEREDAS LTDA, CNPJ nº 32.879.576/0001-67, muito embora tenha mantido a sistemática da fase recursal única, estabelece que a **intenção de recorrer** deverá ser manifestada imediatamente sem determinar um marco temporal (como por exemplo, o momento em que o licitante é declarado vencedor). Vejamos o que dispõe o artigo 165 do novo marco legal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

Por seu turno, o Poder Executivo Federal regulamentou a matéria por meio da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, segmentando o momento da intenção de recurso, assim asseverando:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, **de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados. (sem destaques no original).

Por sua vez, o edital do Pregão Eletrônico 90014/2024 ([1193046](#)), em seus itens 12.1 e 12.2, na esteira da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, estabeleceu que após o término de cada uma das fases de julgamento das propostas e de habilitação, o sistema abriria prazo para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer, devendo o licitante interessado fazê-lo de forma imediata, exclusivamente em campo próprio do sistema. Inclusive, ressaltando que a ausência de manifestação imediata, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 10 (dez) minutos, **implicaria na preclusão do direito de recurso dos licitantes**.

Assim, considerando que a recorrente não registrou intenção de recurso imediatamente, no prazo de até 10 (dez) minutos **após a sua inabilitação do certame**, seu direito de recorrer da fase de habilitação restou precluso, de acordo com as regras editalícias, da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, estando essa conclusão em harmonia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

com os **Princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.**

Como observado pelo Pregoeiro em sua manifestação, caso a licitante não concordasse com as regras relacionadas à Licença Ambiental, deveria tê-lo impugnado conforme itens 2.2.1 e 2.2.2 do edital em comento ([1193046](#)). Como se observa pela página nº 17 do Termo de Julgamento ([1222445](#)), verifica-se que a empresa foi efetivamente inabilitada em razão da não apresentação do licenciamento e não por questões relacionadas a capacidade técnica de entrega do objeto.

Desta feita, esta Assessoria manifesta-se pela **intempestividade do recurso da recorrente quanto a sua inabilitação do certame.** Em razão do exposto, **esta unidade entende como legal e provida de fundamentação adequada a manifestação do Pregoeiro** ([1222453](#)), visto que os atos atacados pela recorrente contaram com **deferimento do contraditório e ampla defesa, publicidade das informações e tramitações/andamentos processuais via chat do certame.**

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1222445](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela **adjudicação**, pela autoridade superior, nos seguintes moldes, de acordo com o Termo de Julgamento ([1222445](#)):

i. dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 20, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 42, 43 à licitante HOMEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE BRINDES LTDA, CNPJ 63.750.350/0001-95;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ii. dos itens 14, 26 e 27 à licitante AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, CNPJ 11.383.230/0001-01;

iii. dos itens 22 e 23 à licitante CLESIO MENES BERNARDES, CNPJ 09.447.062/0001-10;

iv. dos itens 17, 35, 36, 37, 38 e 40 à licitante EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 24.525.161/0001-67;

v. dos itens 6 e 41 à licitante GABRIEL ANCHIETA BOTELHO, CNPJ 52.515.576/0001-95;

II - Em função da ocorrência do fracasso dos itens 19, 21, 24, 25, 30, 39, 44 e 45 do certame, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta dos materiais buscados neste certame, com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1193046](#)) e desde que realizada no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do certame fracassado. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as demais possibilidades para a aquisição previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04/2023 ([0986549](#)), a saber:

Item 21.

Despacho da DG:

(...)

II - Caso frustrada total ou parcialmente a contratação:

a) devolução à SAOFC para manifestação da unidade demandante acerca de:

i. analisar a possível repetição do procedimento dos itens fracassados;

ii. alterar as especificações do objeto ou das condições da contratação;

iii. incluir o objeto em contratações por registro de preços;

iv. cadastramento dos itens fracassados no Sistema COMPRASNET para recebimento de aviso de IRP de outros órgãos;

v. outras medidas possíveis para o atendimento da demanda.

III - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1222445](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone**

Holanda, Assistente Jurídico, em 26/08/2024, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a)**

Chefe, em 26/08/2024, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1223575** e o código CRC **FAEE2B57**.